
	<b>SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NORTE DE MINAS PARECER TÉCNICO.</b>	<b>Data: 09/03/2010</b>
---	---	-------------------------

<b>PARECER TÉCNICO - SUPRAM NM</b>
Indexado ao(s) Processo(s) Nº: <b>19513/2007/001/2008</b>
Tipo de processo:
Licenciamento Ambiental ( <input checked="" type="checkbox"/> ) Auto de Infração ( <input type="checkbox"/> )

<b>Identificação:</b>	
Empreendimento (Razão Social) /Empreendedor (nome completo): <b>SIFLOR – Florestamento e Reflorestamento Ltda</b>	CNPJ / CPF: <b>19.648.716/0001-28</b>
Empreendimento (Nome Fantasia): <b>Fazenda Pé Grosso e Riacho de Dona Rosa</b>	
Município: <b>Riacho dos Machados</b>	
Atividade predominante: <b>Silvicultura</b>	
Código da DN e Parâmetro: <b>G-03-02-6</b>	
Porte do Empreendimento: Pequeno ( <input type="checkbox"/> ) Médio ( <input checked="" type="checkbox"/> ) Grande ( <input type="checkbox"/> )	Potencial Poluidor: Pequeno ( <input type="checkbox"/> ) Médio ( <input checked="" type="checkbox"/> ) Grande ( <input type="checkbox"/> )
Classe do Empreendimento: 1 ( <input type="checkbox"/> ) 2 ( <input type="checkbox"/> ) 3 ( <input checked="" type="checkbox"/> ) 4 ( <input type="checkbox"/> ) 5 ( <input type="checkbox"/> ) 6 ( <input type="checkbox"/> )	
Fase Atual do Empreendimento: LP ( <input checked="" type="checkbox"/> ) LI ( <input checked="" type="checkbox"/> ) LO ( <input type="checkbox"/> ) LOC ( <input type="checkbox"/> ) Revalidação ( <input type="checkbox"/> ) Ampliação ( <input type="checkbox"/> )	
Localizado em UC (Unidades de Conservação)? ( <input checked="" type="checkbox"/> ) Não ( <input type="checkbox"/> ) Sim	
Bacia Hidrográfica: <b>Bacia do Rio São Francisco e Jequitinhonha</b>	
Sub Bacia:	

Avenida José Correia Machado, 900 – Bairro Ibituruna– Montes Claros – MG  
CEP 39.400-000 – Tel: (038) 3224-7500

*[Handwritten signatures]*

	<b>SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL</b> <b>NORTE DE MINAS</b> <b>PARECER TÉCNICO</b>	<b>Data: 09/03/2010</b>
---	--	-------------------------

## 1. Histórico

Inspeção/Vistoria/fiscalização <input type="checkbox"/> Não <input checked="" type="checkbox"/> Sim	Relatório de Inspeção/Vistoria/Fiscalização Nº: <b>SUPRAM NM 132/2008</b> <b>SUPRAM NM 042/2009</b>	Data: <b>01/10/2008</b> <b>08/05/2009</b>
Notificações Emitidas Nº:	Advertências Emitidas Nº:	Multas Nº:

## 2. Introdução:

O presente parecer discorre sobre o Recurso administrativo contra a decisão relativa ao Licenciamento Ambiental inerente ao Processo Administrativo nº 19513/2007/001/2008, apresentado pelo procurador Luciano Santos e Oliveira. O recurso é referente ao **indeferimento** do processo do pedido de Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação (LI) para o empreendimento **SIFLOR – Florestamento e Reflorestamento Ltda.**, CNPJ Nº. 19.648.716/0001-28 – Fazendas Pé Grosso e Riacho de Dona Rosa, atividade de Silvicultura e atividade de produção de carvão vegetal de origem de floresta nativa, localizada no município de Riacho dos Machados/MG.

A área total do empreendimento é de **1.000,00 hectares** conforme certificado do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Porteirinha – Minas Gerais, sob a Matrícula 9.330, constante do livro Nº 2, Folha 01, de 13 de julho de 1993, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Pé Grosso e Riacho de Dona Rosa.

Os dados da propriedade são apresentados abaixo de forma resumida:

Área da reserva florestal averbada – 172 ha.

Área da reserva legal proposta para ser averbada – 159,7723.

Remanescente Florestal- 638,5028ha.

Área requerida para supressão com intenção da implantação da silvicultura- 576,11 há.

Área de Preservação Permanente (APP) – 29, 7249 ha.

O empreendimento e/ou atividade foi analisado pela equipe técnica interdisciplinar da SUPRAM NM, tendo como o Gestor do Processo, Antônio Carlos Coelho, que em seu parecer conclusivo nº. 54/2009 não foi favorável a LP e LI, sendo decidido na 53ª reunião ordinária da Unidade Regional Colegiada Norte de Minas do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, realizada no dia 20 de outubro 2009 pelo seu indeferimento. O parecer único Nº. 54/2009, expôs a seguinte conclusão:

**"Considerando que a densidade absoluta (DA) para a espécie imune de corte Pequi (Caryocar brasiliense) foi muito elevada (57,53 ind./ha), conforme refletiu o Inventário Florestal apresentado, considerando que conforme o Zoneamento Ecológico Econômico de Minas Gerais a área pleiteada para desmate é caracterizada como de Vulnerabilidade Natural alta e muito alta em 90% do empreendimento, e, considerando**

Avenida José Correia Machado, 900 – Bairro Ibituruna– Montes Claros – MG  
 CEP 39.400-000 – Tel: (038) 3224-7500

*[Handwritten signatures and initials]*

que a supressão da vegetação é imprescindível para a implantação das atividades pleiteadas, sugerimos o indeferimento do pedido de Licença Prévia e Licença de Instalação concomitantes para o empreendimento SIFLOR – Florestamento e Reflorestamento Ltda, fazenda Pé Grosso e Riacho de Dona Rosa, localizada no município de Riacho dos Machados, atividades de silvicultura e produção de carvão vegetal de origem nativa.

Outro ponto refere-se ao aumento da reserva legal da propriedade que possui área total do empreendimento de **1000 hectares** que conforme certificado do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Porteirinha – Minas Gerais sob a Matrícula Nº 9.330, constante do livro Nº 2 - REGISTRO GERAL, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Pé Grosso e Riacho de Dona Rosa, constando neste certificado de averbação nos termos de Responsabilidade de Preservação de Floresta, conforme AV-2-4.370, no qual SIFLOR – Florestamento Reflorestamento Ltda, CNPJ Nº 19.648.716/0001-28, declara como **área de Reserva Legal 172,00 ha** não perfazendo o mínimo de 20% da totalidade da propriedade rural exigido pela lei 14.309/02.

Desta forma o empreendedor propôs a averbação de uma área adicional de **159,7723 ha**, como forma de complementação da área de Reserva Legal já averbada à margem do registro de imóveis da propriedade, entretanto, após realização de vistoria da área técnica, objetivando a análise da viabilidade de averbação da referida área, constatou-se que a área proposta não era representativa da vegetação predominante da propriedade e não é relevante do ponto de vista ambiental, tendo em vista que se trata de uma área antropizada, sendo caracterizada por uma vegetação de Cerrado em estágio inicial de regeneração natural, de modo que existem outras áreas apresentando vegetação mais exuberante e, portanto, mais apropriadas para ser averbada. Assim dessa forma a reserva legal proposta não foi representativa do ambiente natural da região conforme exige a Lei nº. 14.309, de 19 de junho de 2002, em especial seu art.14, que:

*“Considera-se reserva legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, ressaltada a de preservação permanente, representativa do ambiente natural da região e necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas, equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área total da propriedade.”*

Em face da proposição de uma nova realocação da Reserva Legal conforme explicitado no recurso, o requerente deverá formalizar novo processo com toda documentação necessária para vistoria técnica, objetivando a análise da viabilidade de averbação da referida área, optando pela concordância (parecer favorável) ou não da averbação da nova área.

WAB

WAB  
JF



### 3. Do recurso Administrativo

Inicialmente, destacamos que o recorrente protocolou, posteriormente à impetração do recurso, um adendo ao me smo, contendo a seguinte documentação: Novo Plano de Utilização Pretendida, Planilhas do Novo Inventário Florestal, Planta Topográfica que expõe o Zoneamento Ecológico Econômico proposto para a propriedade em estudo.

Referidos estudos não serão deverão ser conhecidos quando da análise do pedido de reconsideração e julgamento do recurso, face à proibição expressa de emendas contida no artigo 25 do Decreto Estadual 44.844/08:

**Art. 25. Apresentado o recurso ter-se-á por consumado o ato, não se admitindo emendas.**

De acordo com o exposto no recurso administrativo:

*"A restrição da Lei 10.883/92 tornou-se exagerada, em virtude do desenvolvimento de tecnologia específica que desconhecia à época da proibição do corte, que foi modificada em seu artigo 2º pela Lei 17.682/2008, abrindo portas para o crescimento sócio econômico previsto na Constituição Federal. Assim o exposto, é sim permitido o cortes de Pequis."*

A Lei Estadual nº. 10.883/92, de 02/10/1992, que declara de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte em Minas Gerais o pequizeiro (*Caryocar Brasiliense*), prescreve:

*"Art. 2º - O abate do pequizeiro *Caryocar brasiliense* só será admitido quando necessário à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou de relevante interesse social, mediante prévia autorização do poder público e compromisso formal entre o empreendedor e o órgão ambiental competente do plantio de vinte e cinco mudas catalogadas e identificadas da mesma espécie, por árvore a ser abatida."*

Assim sendo, o corte do pequizeiro é permitido, desde que para execução de obras, planos, atividades ou projetos de **utilidade pública** ou de **relevante interesse social**. Todavia, o empreendimento do recorrente não se encaixa no conceito legal de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de relevante interesse social. A alegação da restrição contida na lei ser considerada exagerada não pode ser debatida no âmbito de um recurso administrativo. Caso deseje alteração da lei, deverá o recorrente procurar os meios legais junto ao Poder Legislativo para tal fim.

Outro fato questionado pelo requerente refere-se ao ZEE- Zoneamento Ecológico Econômico, quando afirma que:

*[Handwritten mark]*

*[Handwritten signature]*

*"O desconhecimento da legislação federal vigente pelo administrador público não pode deixar o administrado em prejuízo, considerando que o ZEE- ZONEAMENTO ECOLÓGICO ECONÔMICO, é apenas mais um instrumento da lei de Política Ambiental, ainda em evolução que está sendo testado pelo SISEMA não sendo preciso, devendo ser considerado como uma soma ao RCA/PCA ou EIA/RIMA e não isoladamente."*

*"Apesar do Zoneamento Ecológico Econômico de Minas Gerais – ZEE, ter sido desenvolvido por uma equipe extremamente competente e de renome no cenário científico do nosso estado, sua escala não se aplica ao empreendimento. Assim como o mapa do IBGE não consegue abranger todas as áreas de mata seca, não podemos utilizar o ZEE para determinar características intrínsecas de uma propriedade com área da ordem de 10 km<sup>2</sup>, esse instrumento pode ser utilizado para caracterizar um município, uma região ou uma bacia mais não um empreendimento desse porte."*

De acordo com a Deliberação Normativa nº. 129/2008 - que dispõe sobre o Zoneamento Ecológico Econômico como instrumento de apoio ao planejamento e à gestão das ações governamentais para a proteção do meio ambiente do Estado de Minas Gerais - em especial seu artigo 2º, o ZEE deverá ser utilizado como instrumento auxiliar aos processos de licenciamento ambiental:

*"Art. 2º Os resultados do Zoneamento Ecológico e Econômico, especialmente aqueles traduzidos na forma de mapas, cartas e outros produtos, conforme constam no §2º, do art.1º desta Deliberação, serão utilizados como instrumentos auxiliares, para processos de licenciamento ambiental, de alterações de uso do solo, de fiscalização, controle e monitoramento do uso dos recursos ambientais."*

Ainda de acordo com o art. 3 do Decreto Federal nº. 4.297, de 10 de julho de 2002, o Zoneamento Ecológico Econômico – ZEE do Brasil tem por finalidade fundamentar as decisões dos administradores e/ou funcionários públicos, assim é o que afirma:

*"Art. 3º O ZEE tem por objetivo geral organizar, de forma vinculada, as decisões dos agentes públicos e privados quanto a planos, programas, projetos e atividades que, direta ou indiretamente, utilizem recursos naturais, assegurando a plena manutenção do capital e dos serviços ambientais dos ecossistemas."*

Outro ponto questionado por parte da área técnica, foi em relação à proposição apresentada pelo empreendedor em Plano de Manejo, de deixar como remanescente os indivíduos de Pequi ocorrentes área, tendo como posicionamento ser inviável do ponto de vista técnico e operacional, pois, levando-se em consideração que em cada árvore de pequi deixado como remanescente deverá ser respeitado um raio de no mínimo 8 metros de área preservada, a atividade de silvicultura se tornaria inviável economicamente, uma vez que não restaria área para implantação do povoamento silvicultural. Ademais, é preciso considerar que a operacionalização das atividades de plantio e tratos culturais seriam prejudicados, tendo em vista que o maquinário utilizado para exploração do

*[Handwritten signatures]*

cerrado e plantio do povoamento de eucalipto causaria danos nos pequizeiros deixados como remanescentes.”

O requerente afirma em seu recurso que o “Pequi (*Caryocar brasiliense*) se dá de forma agregada, ou seja, o raio que deu origem ao cálculo da área dos espécimes é em sua maioria coincidente. Posto isto, não se pode afirmar que a prática da silvicultura nessa área é inviável com base na média de Pequis encontrados por ha.”

Entretanto, de acordo com o Plano de Utilização Pretendida da Fazenda Pé Grosso, na área amostrada foram lançadas 60 unidades amostrais, em que utilizou-se o **sistema de amostragem estratificada com distribuição uniforme das parcelas em toda área**, em que foram encontrados na maioria das parcelas (2, 6, 7 a 14, 18, 19, 20, 22 a 34, 36, 38, 39, 40 a 50, 52 a 60) o espécime *Caryocar Brasiliense*, conhecido popularmente como “Pequizeiro”, podendo concluir então que estes estão dispersos na totalidade da área pretendida para desmate. Desta forma, os “pequizeiros” podem até estarem de forma agregada (reboleiras) ou coincidentes conforme algumas parcelas lançadas, porém estão distribuídos em toda a área requerida para desmate o que torna inviável do ponto de vista técnico e operacional a implantação do eucalipto com os remanescentes da espécie imune de corte.

Para confirmação da ocorrência do pequizeiro em toda a área podemos ainda usar como dado estatístico apresentado na análise estrutural, o parâmetro FA (Frequência absoluta) que é de 81,667, conforme mostrado no Plano de Utilização Pretendida, em que expressa a porcentagem de parcelas em que a espécie *Caryocar Brasiliense* ocorre, ou seja, de 60 parcelas lançadas o espécime ocorre em 49 delas. Lembrando ainda que a amostragem utilizado foi a amostragem estratificada com distribuição uniforme das parcelas em toda área conforme mostrado no Plano de Utilização Pretendida.

Outro ponto citado no recurso afirma **que os Pequizeiros que irão ser deixados como remanescentes estão dispersos em pequenos capões**, colaborando para que estes sejam protegidos das interferências de borda, não havendo assim competição por ar, nutrientes, água e luz com a implantação e crescimento de árvores de eucaliptos. Porém de acordo com o próprio Plano de Utilização Pretendida, com a planilha de campo do inventário florestal da Fazenda Pé Grosso, conforme exposto acima o espécime encontram-se inseridos na maioria das parcelas que estão distribuídas de maneira uniforme em toda área, não sendo possível inferir apenas com este argumento que a implantação da monocultura de *Eucalypto sp.* com toda a sua mecanização, tratamentos culturais, colheita, manejo, operacionalização e porte (grande porte) desta cultura não irá afetar de maneira considerável a preservação da espécie imune de corte declarada pela lei n.º 10.883 de 02 de outubro de 1992.

O espécime “Pequizeiro” rodeado ou em borda de talhões das espécies do gênero *Eucalypto* que é considerado de grande porte e de crescimento rápido, geraria uma competição (água, luz, nutrientes e ar) causando “abafamento” da planta de médio porte (*Caryocar Brasiliense*) e que é caracterizada como sendo heliófita, exigindo pleno sol para

12/30

12/30

seu desenvolvimento, portanto, sendo de fundamental importância para a sobrevivência da espécie a preservação de um raio mínimo para que esta não sofra sombreamento e competição da implantação da monocultura. Desta forma, considerando a área necessária por ha para preservação e sobrevivência dos remanescentes *Caryocar Brasiliense* com uma não interferência (competição) da monocultura de eucalyptus, usando um raio de 8 metros ao redor do pequizeiro, foi realizado um cálculo com base nos dados do Plano de Utilização Pretendida (57,53 indivíduos/ha), utilizando a fórmula da área do círculo ( $\text{PI} \cdot \text{D}^2/4$ ). O cálculo foi realizado da seguinte forma:

- Área por Pequi ( $\text{PI} \cdot \text{D}^2/4 = \text{PI} \cdot 16^2/4 = 201,06 \text{ m}^2$ ,
- Área necessária por ha ( Pequi x Área/Pequi ) = ( 57,53 x 201,06 ) = 11.595,75 m<sup>2</sup>.

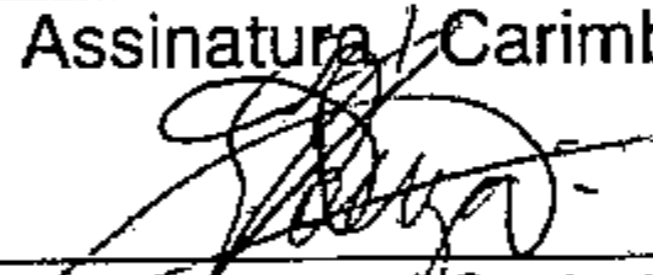
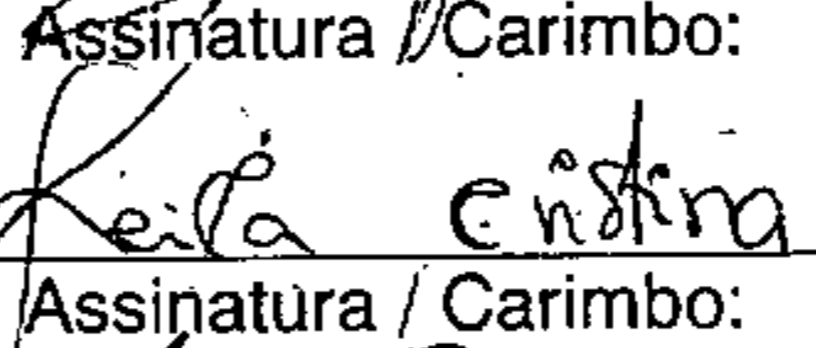

Desta forma considerando a área necessária por ha para preservação e não interferência (competição) da monocultura com a sobrevivência dos remanescentes *Caryocar Brasiliense* (Pequi x há x Área/Pequi = 57,53 x 201,06 = 11.595,75 m<sup>2</sup>), mostrando inviabilizar a implantação do povoamento silvicultura por não haver área útil necessária para o plantio.

Portanto, este parecer técnico reafirma **não ser favorável** à concessão da "Autorização Para Exploração Florestal" mediante os fatores expostos em uma área medindo 571,5138 ha de vegetação caracterizada como Cerrado em estágio inicial e médio de regeneração natural, com o objetivo de implantação de projeto silvicultural com espécies do gênero eucalyptus, tendo em vista a inviabilidade técnica e operacional do empreendimento em virtude da ocorrência da espécie **Pequi (*Caryocar brasiliense*)**, **espécime imune de corte**, numa **densidade absoluta (DA) muito elevada (57,53 ind./ha)** e conforme o Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE a área pleiteada para supressão é caracterizada como **Vulnerabilidade Natural alta e muito alta em cerca de 90 % do empreendimento** e não consideramos ser consistentes tais afirmações do recurso administrativo contra a decisão relativa ao Licenciamento Ambiental.

Com relação ao requerimento e proposição de averbação de reserva legal de uma área adicional de 159,7723 ha, conforme exposto no Parecer Único nº 54/2009, reafirmamos ser favoráveis ao indeferimento pelas razões já explicitados, e quanto à realocação da área proposta afirmada no recurso, o requerente deverá formalizar novo processo com toda documentação necessária para vistoria técnica objetivando a análise da viabilidade de averbação da referida área optando pela concordância (parecer favorável) ou não da averbação da nova área.

**Notas/Observações:**  
**Data / Responsabilidade Técnica.**

*[Handwritten signatures and initials]*

<b>Responsável pelo setor Técnico:</b> GISLANDO VINÍCUS DE SOUZA	Assinatura / Carimbo: 
<b>Analista Ambiental:</b> Keila Cristina Novais Porto	Assinatura / Carimbo:  Keila Cristina Novais Porto ANALISTA AMBIENTAL SUPRAM - NM
<b>Analista Ambiental:</b> Marcelo Pablo Borges Lopes	Assinatura / Carimbo:  Marcelo Pablo Borges Lopes Analista Ambiental SUPRAM-NM - CREA/MG 108069/D
Montes Claros, 09 de março de 2010.	